

LEI ESTADUAL Nº 1.762, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1918
(DOE 07/12/1918)

Dispõe sobre a renovação de registro de posse do município de Altamira.

O Congresso Legislativo do Estado do Pará decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os registros de posse processados no Município de Altamira em virtude da lei nº 1.235, de 6 de novembro de 1911 e julgados improcedentes por despacho da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação poderão ser renovados pelos respectivos posseiros, tomando como base o processo julgado improcedente, uma vez que seja feita a prova de posse até à data da citada lei nº 1.235, de 1911 com a verificação local, nos termos da parte final do § 2º e do § 3º e alíneas do art. 5º da lei nº 1.501, de 28 de outubro de 1915.

Art. 2º - Os novos registros não gozarão mais de exceção de selo e emolumentos concedidos pela lei nº 1.233, de 1911.

Art. 3º - Os processos de registro que não forem renovados até 31 de dezembro de 1920 serão considerados caducos, independente de ato especial do Governo para esse fim, cabendo aos registrantes o direito de preferência para compra de terras.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1918.

LAURO SODRÉ